



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0053437-43.2026.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0801547-87.2026.8.19.0014
ÓRGÃO: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL
AGRAVANTE: MADALENA PRIMO DOS SANTOS RODRIGUES REP/ P/ S/
CURADOR TIAGO PRIMO DOS SANTOS ROFRIGUES
AGRAVADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO 2: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO E-NATJUS SEM APRECIAR A TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória recursal de natureza antecipada, interposto por pessoa idosa contra decisão que determinou a remessa dos autos ao e-NatJus, sem apreciar o pedido de tutela de urgência destinado à implantação de serviço de internação domiciliar (home care).
2. Após a interposição do recurso, o Juízo de origem apreciou e indeferiu expressamente a medida, determinando, ainda, a remessa do processo ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreciação superveniente do pedido de tutela de urgência pelo Juízo de origem acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra a anterior postergação de seu exame.

III. Razões de decidir



4. A decisão superveniente que apreciou e indeferiu expressamente o pedido de tutela de urgência fez desaparecer a situação processual que fundamentou a interposição do recurso, retirando-lhe a utilidade prática e ocasionando a perda superveniente de seu objeto.

5. O novo pronunciamento judicial possui conteúdo decisório autônomo e deve ser impugnado pela via recursal adequada, não sendo possível redirecionar automaticamente o Agravo de Instrumento anteriormente interposto para alcançar decisão posterior, sob pena de indevida ampliação dos limites objetivos da devolução recursal.

6. O art. 933 do Código de Processo Civil autoriza a consideração de fatos supervenientes relevantes ao julgamento, mas não permite a ampliação do objeto do recurso para abranger decisão judicial autônoma proferida após sua interposição.

IV. Dispositivo e tese

7. **Recurso não conhecido**, por estar prejudicado em razão da perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: “1. A apreciação superveniente, pelo Juízo de origem, do pedido de tutela de urgência acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra a postergação de seu exame. 2. A decisão superveniente dotada de conteúdo autônomo deve ser impugnada pelo recurso cabível, não sendo admissível o redirecionamento automático do recurso anteriormente interposto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, e 933.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de instrumento com pedido de tutela provisória recursal de natureza antecipada**, interposto por pessoa idosa em face do Município de Campos dos Goytacazes e do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que, nos autos da ação de



obrigação de fazer, determinou a remessa dos autos ao e-NatJus, nos seguintes termos (ID 295092108 dos autos principais):

“Considerando a existência do pedido de fornecimento de A SUBMISSÃO A HOME CARE COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES 1 TÉCNICO DE ENFERMAGEM 12 HORAS DIÁRIAS 2 FISIOTERAPIA 3 VEZES POR SEMANA 3 FONOAUDIOLOGIA 3 VEZES POR SEMANA 4 VISITA MÉDICA 1 VEZ POR MÊS remeto os autos ao ENATJUS. Com o retorno do parecer técnico, voltem os autos conclusos.” [ID299800070].

A agravante relata que a demanda foi ajuizada com o objetivo de obter a implantação do serviço de internação domiciliar, tendo sido instruída com laudo médico e avaliação realizada segundo a Tabela ABEMID. Sustenta que o Juízo de origem teria sucessivamente postergado a apreciação do pedido de tutela de urgência, condicionando-a à produção de novos elementos probatórios.

Alega que, embora não tenha havido indeferimento formal, a decisão agravada possuiria conteúdo decisório, uma vez que a nova postergação da análise da medida, requerida há mais de seis meses, produziria, na prática, efeitos equivalentes ao seu indeferimento, mantendo-a privada, por prazo indeterminado, do tratamento médico prescrito.

Argumenta que a situação seria especialmente grave, por envolver a preservação de sua saúde, integridade física e dignidade, diante do progressivo agravamento do quadro clínico, conforme demonstrado em laudo médico atualizado.

Defende não ser razoável que o pedido de tutela de urgência permaneça indefinidamente sem apreciação, sobretudo porque já constariam dos autos elementos médicos suficientes ao exame, em cognição sumária, dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Afirma que não pretende impedir a posterior realização de perícia ou a produção de outras provas durante a instrução, mas sustenta que tais providências não poderiam



servir de fundamento para postergar indefinidamente a apreciação de medida de natureza urgente.

Ressalta que, após a prolação da decisão agravada, foi juntado laudo médico atualizado, o qual constituiria fato superveniente relevante e deveria ser considerado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC.

Segundo a recorrente, o novo documento demonstraria quadro clínico substancialmente mais grave, caracterizado por restrição total ao leito, hemiplegia, sarcopenia, lesão por pressão sacral em estágio 3, disfagia, alimentação por gastrostomia e dependência integral para as atividades básicas da vida diária, além de elevado risco de tromboembolismo venoso e pneumonia broncoaspirativa.

Sustenta, ainda, a necessidade de assistência multidisciplinar intensiva, abrangendo fisioterapia motora e respiratória cinco vezes por semana, fonoaudiologia cinco vezes por semana, acompanhamento nutricional, assistência de enfermagem e acompanhamento médico, além do fornecimento dos materiais e equipamentos indispensáveis ao tratamento domiciliar.

Alega que a demora processual não teria permanecido neutra, pois, enquanto o pedido de tutela aguardava apreciação, seu quadro clínico teria efetivamente se agravado, expondo-a a risco concreto de internações, infecções, sequelas irreversíveis e até mesmo de morte.

Defende que a tutela recursal deve ser examinada à luz de sua condição clínica atual e da prescrição médica atualizada, e não apenas com base nos elementos existentes no momento do ajuizamento da demanda.

Argumenta que a documentação acostada aos autos afastaria a possibilidade de os cuidados serem prestados exclusivamente por familiares ou cuidador, uma vez que o laudo médico e a avaliação realizada segundo a Tabela ABEMID a classificariam como pessoa totalmente dependente de cuidados técnicos e de assistência profissional especializada.



Sustenta estarem demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como invoca o direito fundamental à saúde e a responsabilidade solidária dos entes públicos.

Ao final, requer o conhecimento e o regular processamento do recurso; a consideração do laudo médico atualizado como documento relativo a fato superveniente; e a concessão da tutela provisória recursal, para determinar aos agravados que implantem, solidariamente, o serviço de home care, no prazo de 24 horas, nos termos da prescrição médica atualizada, assegurando também o fornecimento dos materiais e equipamentos prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

O laudo médico emitido em 12 de agosto de 2026 (ID 300456242 dos autos principais) atesta o agravamento do estado de saúde da autora.

Solicitadas informações ao Juízo de origem (ID 27 destes autos), o magistrado em decisão fundamentada apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando, na mesma oportunidade, a remessa do processo ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública.

É O RELATÓRIO.

O presente Agravo de Instrumento encontra-se **prejudicado** em razão da **perda superveniente de seu objeto**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso foi interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos ao e-NatJus, sem apreciar, naquela oportunidade, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. A **insurgência recursal** fundava-se, precisamente, na alegação de que a **sucessiva postergação do exame da medida equivaleria, em seus efeitos práticos, ao seu indeferimento**.

Ocorre que, **posteriormente à interposição** deste recurso, o magistrado de primeiro grau **apreciou expressamente o pedido de tutela de urgência e o indeferiu**, determinando, ainda, a remessa do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública.



Desse modo, a **situação processual** que fundamentou a interposição deste Agravo de Instrumento **deixou de subsistir**. A **decisão superveniente substituiu o estado de omissão ou postergação anteriormente impugnado**, fazendo desaparecer a utilidade concreta do julgamento deste recurso.

A circunstância de o **novo pronunciamento judicial ter indeferido a tutela de urgência não autoriza que este Agravo de Instrumento seja automaticamente redirecionado contra essa decisão**.

Trata-se de **pronunciamento superveniente dotado de conteúdo decisório próprio**, cuja **legalidade e acerto deverão ser questionados mediante o recurso cabível**, assegurada a **observância do contraditório e dos limites objetivos** da devolução recursal.

Embora o art. 933 do CPC autorize a consideração de fatos supervenientes relevantes ao julgamento, tal dispositivo não permite a ampliação do objeto recursal para alcançar decisão judicial autônoma, proferida posteriormente à interposição do recurso e ainda não submetida à regular impugnação.

Operou-se, portanto, a **perda superveniente do objeto** deste Agravo de Instrumento, com o consequente **desaparecimento do interesse recursal**, sem que essa conclusão importe qualquer juízo acerca da correção da decisão que posteriormente indeferiu a tutela de urgência ou impeça sua impugnação pela via processual adequada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento**, por estar prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto.

Comunique-se. Publique-se.

Intime-se.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO.

Relator

